

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**DA FISCALIZAÇÃO SISTÊMICA COMO POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO AO
TRABALHO ANÁLOGO DE ESCRAVO: UM ESTUDO SOBRE A INDÚSTRIA
TÊXTIL CLANDESTINA NO BRASIL**

Gabriela Abrão da Nave Pereira

Presidente Prudente/SP
2024

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**DA FISCALIZAÇÃO SISTÊMICA COMO POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO AO
TRABALHO ANÁLOGO DE ESCRAVO: UM ESTUDO SOBRE A INDÚSTRIA
TÊXTIL CLANDESTINA NO BRASIL**

Gabriela Abrão da Nave Pereira

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Matheus da Silva Sanches.

Presidente Prudente/SP
2024

**DA FISCALIZAÇÃO SISTÊMICA COMO POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO AO
TRABALHO ANÁLOGO DE ESCRAVO: UM ESTUDO SOBRE A INDÚSTRIA
TÊXTIL CLANDESTINA NO BRASIL**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Matheus da Silva Sanches

Fernanda de Matos Lima Madrid

Lucas Pires Maciel

Presidente Prudente, _____.

Dedico unicamente a minha família que sempre me apoiou e nunca me deixou desistir e ao meu pai que infelizmente faleceu em 2018.

Pai, hoje gostaria de expressar minha gratidão por tudo o que você representou e fez por mim e pela nossa família.

Obrigada por ser um exemplo de força, sabedoria e paciência. Seus ensinamentos me guiaram em cada decisão da minha vida, mesmo que você não esteja mais aqui fisicamente.

Sua presença ainda é sentida em cada decisão que tomo e em cada valor que carrego comigo. Você moldou minha vida de maneiras que palavras não podem descrever, e sou eternamente grata por isso. Seu legado vive em mim e nas minhas ações, e continuo a honrar sua memória todos os dias.

Com eterno amor e gratidão.

O amor é paciente, o amor é bondoso. Não inveja, não se vangloria, não se orgulha.

Não maltrata, não procura seus interesses, não se ira facilmente, não guarda rancor.

O amor não se alegra com a injustiça, mas se alegra com a verdade.

Tudo sofre, tudo crê, tudo espera, tudo suporta.

O amor nunca perece; mas as profecias desaparecerão, as línguas cessarão, o conhecimento passará.

1 Coríntios 13: 4-8.

RESUMO

A implementação para abordagem ampla de fiscalização é uma estratégia fundamental para combater o trabalho análogo à escravidão, sobretudo na clandestina indústria têxtil do Brasil. Este setor representa um exemplo gritante da exploração dos direitos trabalhistas que viola os direitos humanos e desafia a dignidade dos trabalhadores. A fiscalização sistemática desempenha um papel crucial na identificação e prevenção de tais abusos. Isso envolve a coordenação de ações de diversas entidades, como órgãos governamentais, sindicatos e organizações não-governamentais, visando assegurar a conformidade com as leis trabalhistas e os direitos humanos. A abordagem sistemática tem por objetivo monitorar, de forma constante e abrangente, as condições de trabalho, os salários, os alojamentos e outros fatores que podem indicar a ocorrência de trabalho análogo à escravidão. Ademais, a aplicação rigorosa das sanções aos infratores e a reintegração das vítimas são componentes cruciais dessa estratégia. Entretanto, é relevante enfatizar que a fiscalização não deve ser considerada isoladamente, sendo necessária a implementação de políticas públicas que promovam o trabalho digno, a educação e o desenvolvimento de habilidades profissionais, enquanto abordam as causas subjacentes da exploração, como a pobreza e a falta de oportunidades. Ante o exposto, a fiscalização sistemática é uma ferramenta essencial para agir contra o trabalho análogo à escravidão na clandestina indústria têxtil brasileira.

Palavras-chave: Fiscalização, Trabalho Análogo a Escravidão, Indústria Têxtil, Direitos Humanos, Exploração dos Direitos Trabalhistas.

ABSTRACT

The implementation of a broad inspection approach is a fundamental strategy to combat slavery-like work, especially in Brazil's clandestine textile industry. This sector represents a glaring example of the exploitation of labor rights that violates human rights and challenges the dignity of workers. Systematic oversight plays a crucial role in identifying and preventing such abuses. This involves coordinating actions by various entities, such as government bodies, unions and non-governmental organizations, to ensure compliance with labor laws and human rights. The systematic approach aims to constantly and comprehensively monitor working conditions, wages, accommodation and other factors that may indicate the occurrence of work similar to slavery. Furthermore, the strict application of sanctions to offenders and the reintegration of victims are crucial components of this strategy. However, it is important to emphasize that inspection should not be considered in isolation, requiring the implementation of public policies that promote decent work, education and the development of professional skills, while addressing the underlying causes of exploitation, such as poverty and lack of resources. of opportunities. In view of the above, systematic inspection is an essential tool to act against slavery-like work in the clandestine Brazilian textile industry.

Keywords: Inspection, Work Analogous to Slavery, Textile Industry, Human Rights, Exploitation of Labor Rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 ANÁLISE CONSTITUCIONAL E PENAL SOBRE A TUTELA DO TRABALHO	10
3 DO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NO BRASIL	13
3.1 Contextualização Histórica	13
3.2 Histórico da Indústria Têxtil no Brasil	16
3.3 Importância de Maiores Políticas de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão	18
3.3.1 Direitos Humanos Fundamentais	19
3.3.2 Justiça Social e Igualdade	20
3.3.3 Desenvolvimento Econômico Sustentável	21
3.3.4 Segurança e Saúde no Trabalho	22
3.3.5 Compromisso Internacional	23
4 TRABALHO ANÁLOGO DE ESCRAVO	25
4.1 Impactos Sociais e Econômicos	25
4.1.1 Impactos Sociais	25
4.1.1.1 Violência e Coerção	25
4.1.1.2 Violação dos Direitos Humanos	26
4.1.1.3 Desigualdade e Exclusão	28
4.1.1.4 Impacto na Comunidade	28
4.1.2 Impactos Econômicos	28
4.1.2.1 Exploração de Recursos Humanos	28
4.1.2.2 Perda de Produtividade e Qualidade	29
4.1.2.3 Custos para a Sociedade	29
5 MEIOS DE FISCALIZAÇÃO E PREVENÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO NO ORDENAMENTO	30
5.1 Combate ao Trabalho Escravo na Indústria Têxtil	32
5.2 Fiscalização Sistêmica como Estratégia de Enfrentamento	34
6 CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

A fiscalização sistemática com foco ao combate do trabalho análogo à escravidão na indústria têxtil clandestina brasileira é um tópico de extrema complexidade e relevância, que demanda uma análise aprofundada sob a perspectiva do direito penal e processo penal. Este estudo busca delimitar de forma precisa o alvo dessa questão, justificar sua importância, evidenciar sua relevância social, estabelecer objetivos claros e discutir a abordagem teórico-metodológica a ser adotada.

A escolha desse tema se fundamenta na existência do trabalho análogo à escravidão na indústria têxtil clandestina no Brasil, apesar dos avanços legais e sociais. Essa prática criminosa persiste, que prejudica inúmeras vidas e violando os direitos fundamentais dos trabalhadores envolvidos. A fiscalização sistemática surge como uma ferramenta essencial nesse contexto, mas compreender sua eficácia e as limitações que enfrenta é fundamental para promover a justiça e os direitos humanos.

A relevância social deste estudo é evidente, uma vez que o trabalho análogo à escravidão na indústria têxtil clandestina tem sérias implicações econômicas, sociais e humanitárias. A perpetuação dessa prática prejudica tanto trabalhadores quanto a economia do país, além de manchar a imagem do Brasil internacionalmente. Contribuir para a conscientização sobre esse problema é uma etapa crucial para a proteção dos direitos dos trabalhadores e para a erradicação dessa prática vergonhosa. Além disso, esse estudo pode fornecer compreensões valiosas para a formulação de políticas públicas mais eficazes e para o aprimoramento do sistema jurídico brasileiro.

No âmbito dos objetivos deste estudo, a intenção não é apenas analisar a estrutura legal relacionada à fiscalização do trabalho análogo à escravidão na indústria têxtil clandestina, mas também verificar a aplicação prática dessas medidas e salientar os desafios enfrentados pelas autoridades e órgãos competentes.

A metodologia de pesquisa a ser utilizada é qualitativa e envolve a análise de documentos legais, estudos de caso, e análise de Jurisprudência. Quanto ao referencial teórico interdisciplinar, incorporando elementos do direito penal, direito processual penal, direito do trabalho, direitos humanos e ciências sociais.

Ante o exposto, este estudo visa aprofundar a compreensão sobre a eficácia da fiscalização sistemática no enfrentamento do trabalho análogo à escravidão na indústria têxtil clandestina, com foco nas implicações no âmbito do direito penal e processo penal. O objetivo final é contribuir para a promoção dos direitos humanos e a busca por justiça em uma sociedade que almeja erradicar esse problema persistente e vergonhoso, além de fornecer informações necessárias para a formulação de políticas públicas mais eficazes.

2 ANÁLISE CONSTITUCIONAL E PENAL SOBRE A TUTELA DO TRABALHO

Os direitos sociais reconhecidos na Constituição Federal de 1988 exercem influência significativa na interpretação das normas de menor hierarquia, e até mesmo nas disposições constitucionais em si, direcionando-as para cumprir sua função social.

Esse impacto é notável no contexto dos direitos trabalhistas, pois os princípios fundamentais que permeiam toda a Constituição, arquitetam os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como os alicerces essenciais que sustentam a harmonia do sistema jurídico nacional.

A Constituição Federal promulgada em 1988 garante a preservação da liberdade individual e atua como guardiã dos direitos dos cidadãos, intervindo quando o Estado age em detrimento das necessidades da sociedade.

Jorge Miranda (1993, p. 166), constitucionalista, assegura:

Quanto fica dito demonstra que a Constituição, a despeito do seu caráter compromissório, confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, proclamada no art. 1º, ou seja, na concepção que faz da pessoa fundamento da sociedade e do Estado.

De acordo com as análises de Jorge Miranda, a proteção dos direitos dos trabalhadores é fundamentada em princípios que enaltecem a liberdade de empreender e reconhecem o trabalho como um elemento crucial para a dignidade humana. A Constituição Federal de 1988 representa um avanço considerável ao estabelecer os direitos trabalhistas como fundamentais, incorporando-os no âmbito dos direitos sociais.

Em uma análise penal, é amplamente aceito na doutrina contemporânea que a principal missão do Direito Penal é resguardar bens jurídicos fundamentais para a convivência e progresso da sociedade.

Luiz Regis Prado (2003, p. 70) ressalta que, “[...] Para cumprir tal desiderato, em um Estado democrático de Direito, o legislador seleciona os bens especialmente relevantes para a vida social e, por isso mesmo, mercedores da tutela penal”.

Maranhão (2013, p. 10) preleciona que:

É necessário analisar minuciosamente a importância dos bens jurídicos afetados pela conduta descrita no artigo 149 do Código Penal brasileiro, a fim de verificar se essa tipificação está alinhada com os princípios que

justificam a intervenção do sistema penal e se efetivamente cumpre seus objetivos na realidade prática.

Embora este aspecto seja abordado posteriormente, é essencial destacar que o delito de redução à condição análoga à escravidão não apenas atenta contra a liberdade pessoal, mas também viola a própria dignidade da pessoa humana. A privação do direito de ir e vir (*status libertatis*) é apenas um dos aspectos, uma vez que as condições a que esses trabalhadores são submetidos, conforme delineadas no dispositivo penal (condições análogas à de escravo), sugerem de maneira inequívoca uma situação de tratamento desumano. **Portanto, é crucial examinar esses bens jurídicos-penais a fim de compreender e justificar sua proteção sob o âmbito da legislação penal, especialmente no que se refere à conduta estabelecida no artigo 149 do Código Penal.**

A análise constitucional e penal sobre a tutela do trabalho certamente abrange vários tópicos fundamentais relacionados ao trabalho, juntamente com consequências de natureza legal e criminal por violar os direitos do cidadão.

A Constituição de 1988, estabelece princípios essenciais relacionados ao âmbito laboral, promovendo a dignidade humana e a proteção dos direitos trabalhistas como valores supremos. A Carta Magna frequentemente incorpora direitos sociais, abrangendo aspectos como direito ao trabalho, a remuneração justa e a salvaguarda contra dispensas injustas.

Esses direitos visam garantir condições de trabalho justas e condignas. Princípios de igualdade e não discriminação, seja com base no gênero, raça, religião, ou outros critérios, estão intrinsecamente relacionados ao trabalho, assegurando oportunidades equitativas no mercado de trabalho.

Em uma análise penal, com foco na violação dos direitos trabalhistas, a sua transgressão, pode desencadear implicações de natureza penal, especialmente quando se reporta a exploração, trabalho infantil, tráfico de pessoas ou condições laborais degradantes. Inúmeras jurisdições estabelecem normas jurídicas que tipificam tais condutas como ilícitos penais

A problemática da segurança e saúde no trabalho também se reveste de relevância penal, especialmente nos casos de acidentes laborais decorrentes de negligência, que podem resultar em processos criminais contra empregadores ou superiores hierárquicos.

Possuindo o mesmo foco na análise penal, os atos fraudulentos no âmbito trabalhista, como o não pagamento de salários ou a evasão de contribuições previdenciárias, podem levar a ações penais contra empregadores.

Em relação as estruturas legais e penais, a eficácia da tutela do trabalho está intimamente ligada à fiscalização eficaz e à aplicação da legislação. O

Estado estabelece órgãos específicos para supervisionar as condições de trabalho e garantir a conformidade com as leis trabalhistas.

As medidas punitivas no âmbito das infrações trabalhistas são de extrema importância para garantir o cumprimento das leis relacionadas ao trabalho. Elas variam em gravidade, dependendo da natureza das violações cometidas.

Em casos de infrações menos severas, é comum impor multas como forma de sanção. No entanto, quando se trata de violações graves, como trabalho forçado ou tráfico de pessoas, as penalidades podem ser significativamente mais rigorosas, chegando até mesmo à privação de liberdade por meio de prisão. A eficácia dessas sanções penais está diretamente relacionada à capacidade de fiscalização por parte das autoridades responsáveis, as quais devem garantir que as punições sejam aplicadas de maneira justa e proporcionada, visando a proteção dos direitos dos trabalhadores.

A análise que combina aspectos constitucionais e penais na proteção do trabalho é de extrema importância para salvaguardar os direitos dos trabalhadores e para garantir que as condições de emprego sejam justas e dignas.

No contexto constitucional, os princípios fundamentais, como a dignidade humana e a igualdade, desempenham um papel crucial ao servirem como pilar para as leis trabalhistas. Eles estabelecem direitos essenciais, tais como jornada de trabalho justa, salário-mínimo e proteção contra discriminação no ambiente de trabalho.

Essas penalidades desempenham um papel dissuasor e têm o objetivo de garantir que os direitos dos trabalhadores sejam protegidos de maneira eficaz.

A análise que une os aspectos constitucionais e penais na proteção do trabalho é um campo intrincado e fundamental para assegurar condições de emprego justas e dignas. Ela desempenha um papel crucial na construção de uma sociedade mais justa e na promoção dos direitos humanos no âmbito do trabalho.

3 DO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NO BRASIL

3.1 Contextualização Histórica

O ser humano desde o nascimento é dotado de direitos fundamentais tais como moradia, acesso à educação, saúde, lazer, trabalho garantidos pela Constituição Federal. Esses direitos fundamentais garantem a dignidade do homem e quando são violados

No trabalho, a mesma premissa é válida. Se um trabalhador possui liberdade, porém não tem condições mínimas de dignidade, caracteriza-se trabalho escravo.

O trabalho análogo ao de escravo, também conhecido como trabalho escravo contemporâneo, é uma realidade trágica que persiste em várias partes do mundo, incluindo o Brasil.

Em nosso país, a escravidão foi uma instituição que perdurou por mais de três séculos, desde os primórdios da colonização até a sua abolição em 1888. Durante esse período, milhões de africanos foram capturados e trazidos à força para trabalhar nas plantações de cana-de-açúcar, café, algodão e em outras atividades econômicas, sob condições desumanas e sem direitos básicos.

Para Cavalcanti (2020, p.70):

Escravizar é, portanto, “estorvar a autonomia, autodeterminação, o livre-arbítrio de outrem para fins de exploração. É a violação da liberdade sob um panorama ampliado, uma liberdade que se confunde com uma liberdade enquanto autonomia individual, atributo este que permite ao ser humano construir sua própria individualidade, escolher seu modo de ser, de viver seus projetos de vida, agir conforme sua vontade.

Porém em setembro de 1850, através da Lei Eusébio de Queirós n.º 581/1850 na época, ministro da Justiça, o tráfico de escravos foi proibido embora a escravidão continuasse no Brasil.

A escravidão é uma realidade desde o Brasil colonial. O trabalho escravo era prática comum nas mineradoras, plantações de café e cana de açúcar. A demanda era tanta, que o Brasil chegou a capturar escravos na região da África que chegavam no Brasil e eram considerados propriedades de seus donos (Silva, Brasil Escola, 2024)

Até 13 de maio de 1988, quando foi assinada a Lei Áurea, o Brasil tolerava o trabalho escravo, ou seja, o trabalhador era propriedade de outra pessoa.

Atualmente, colocar uma pessoa em serviço análogo ao trabalho escravo é considerado crime, conforme prevê o Código Penal conforme artigo 149.

Nesse cenário, destaca-se que nos dias atuais, o trabalho escravo configura-se para além da privação de liberdade, ocorrendo todas as vezes que houver situações que firam a dignidade do ser humano como situações degradantes de trabalho, jornadas exaustivas ou forçadas impostas aos trabalhadores (PORFÍRIO, Brasil Escola, 2024)

Sobre o tema, ensina Mirabete (2005, p. 184):

A vítima é privada da liberdade de escolha e a execução do trabalho decorre de uma relação de dominação e sujeição, contra a qual não tem a possibilidade de se insurgir. A conduta do agente pode ser praticada com violência ou grave ameaça, mas também mediante a criação ou o aproveitamento de circunstâncias que a impossibilitem de exercer a opção de não se submeter ao trabalho.

Conforti (2017, p.7) exemplifica que o trabalho degradante é aquele que ofende a dignidade, avilta, humilha, desconsidera a humanidade, afeta a honra objetiva e subjetiva, coloca em risco a vida, a saúde e a integridade do trabalhador:

(...) Quanto à jornada exaustiva, não é considerada quando verificado o mero descumprimento da jornada diária de 8 horas, mas quando se impõe, de forma persistente, alta intensidade ao trabalho, sendo comum nos trabalhos por produção ou nos pagamentos calculados por hora, sem a garantia das pausas, intervalos e descansos legais remunerados.

Sancionada em 2003, o artigo primeiro da Lei 10.803 Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (NR)

De acordo com ensinamento de Britto Filho (2004, p.10):

Verificando a nova redação do artigo 149, do Código Penal, observa-se que o trabalho em condições análogas à de escravo deve ser considerado

gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies. Não é somente a falta de liberdade de ir e vir, o trabalho forçado, então, que agora caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo, mas também o trabalho sem as mínimas condições de dignidade. [...] Dignidade é a palavra-chave para a identificação do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo.

Pode-se dizer que a Lei tem a intenção de facilitar a tipificação de crime e redução à condição análoga à escravidão. Existem dispositivos relacionados com a Constituição Federal como o artigo 1º, III e IV, o artigo 7º e 243.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (e os incisos)

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Entretanto, a Lei 10.803/2003 tem sido duramente criticada por sua aplicabilidade, já que ela se refere à definição de trabalho escravo, que não se limita à restrição da liberdade do trabalhador.

Ainda sobre o tema, ressalta Brito Filho (2005, p.27):

Aquele em que há falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido em conjunto, ou seja, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes.

Sobre o tema Esterici (2008, p.4) entende que:

“... o conceito de trabalho análogo ao de escravo não deve ser entendido apenas como um conceito jurídico, mas como um conceito político e de luta social. Isso por entender que a complexidade que essa terminologia traz é de extrema relevância para a disputa social e para o trabalhador, elo mais fraco no contexto do sistema capitalista. Sendo assim, a autora afirma que desvendar as lutas por detrás dos nomes (significados dos usos dos termos) remete a “lutas em torno da dominação, do uso repressivo da força de trabalho e da exploração”.

No contexto contemporâneo, o trabalho análogo ao de escravo no Brasil se manifesta principalmente em áreas rurais, onde trabalhadores são submetidos a condições degradantes, jornadas exaustivas, restrição de liberdade e até mesmo violência física. Muitos desses trabalhadores são migrantes em situação de vulnerabilidade, atraídos por promessas de emprego e melhores condições de vida, mas acabam sendo explorados por fazendeiros, empresas agropecuárias e até mesmo por intermediários (PORFÍRIO, Brasil Escola, 2024).

O Estado brasileiro tem implementado políticas e leis para combater o trabalho escravo, como a criação do Sistema Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (SINTEP) e a promulgação da Emenda Constitucional nº 81, que prevê a expropriação de terras onde for constatada a prática desse tipo de trabalho.

No entanto, a eficácia dessas medidas ainda enfrenta desafios, como a falta de fiscalização adequada e a impunidade dos responsáveis.

O trabalho análogo ao de escravo no Brasil é um reflexo das desigualdades sociais e econômicas profundas que persistem no país, e sua erradicação requer não apenas ações governamentais, mas também uma mudança estrutural na sociedade para garantir direitos e dignidade a todos os trabalhadores.

3.2 Histórico da Indústria Têxtil no Brasil

A indústria têxtil brasileira tem uma história rica que remonta aos tempos coloniais, quando os primeiros teares manuais foram introduzidos pelos colonizadores portugueses. Desde então, esse setor passou por diversas transformações e desafios, refletindo as mudanças econômicas e sociais do país.

A sua história no Brasil é desde os primórdios de sua industrialização, desempenha um papel crucial na estrutura produtiva da indústria de transformação do país. Sua importância transcende a simples fabricação de tecidos e roupas, uma vez que essa atividade econômica exerce uma influência significativa e diversificada em vários segmentos e processos da economia e da indústria.

A indústria têxtil tem sido um componente fundamental do cenário industrial brasileiro, fornecendo não apenas roupas e tecidos, mas também contribuindo para o desenvolvimento de outros setores, como o de moda, design, varejo, agricultura (especialmente no caso do algodão), tecnologia têxtil e até mesmo a economia criativa como um todo. Sua capacidade de criar produtos que atendem a uma ampla gama de necessidades e estilos de vida a torna um pilar na vida cotidiana dos brasileiros.

Além disso, o setor têxtil e de confecções é uma fonte importante de empregos, envolvendo uma força de trabalho diversificada e abrangente, que inclui desde designers, costureiros e operadores de máquinas têxteis até profissionais de marketing e vendas. A indústria se destaca como um dos principais empregadores na indústria de transformação, desempenhando um papel vital na criação de oportunidades de trabalho e renda em todo o país.

Sobre o tema, ensina Cavalcanti (2003, p.03)

De acordo com a Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT), o Brasil é o segundo maior empregador dentro do setor de transformação, ficando atrás apenas da indústria de alimentos e bebidas. Essa posição destaca a relevância da indústria têxtil para a economia nacional, uma vez que essa área é intensiva em mão de obra, desempenhando um papel crucial na geração de empregos e renda.

No cenário atual, a indústria têxtil do Brasil ocupa uma posição de destaque na economia nacional e é uma das maiores do mundo. É um setor notavelmente diversificado, abrangendo desde a produção de fibras naturais, como algodão e lã, até a manufatura de tecidos, confecção de roupas e acessórios. Essa diversidade é uma resposta à vasta extensão geográfica do país e suas diferentes regiões climáticas e culturais, que resultam em uma ampla gama de produtos têxteis.

Atualmente, o Brasil se destaca como a quinta maior potência na indústria têxtil global e a quarta no setor de vestuário. O país tem uma produção média considerável, alcançando cerca de 1,3 milhões de toneladas de produtos têxteis e 6,71 milhões de peças de vestuário, conforme dados da FIEG em 2018. Além disso, o Brasil possui uma autossuficiência na produção de algodão, sendo reconhecido como a maior cadeia têxtil completa no hemisfério ocidental. Essa cadeia produtiva abrange desde a produção de fibras até a comercialização no varejo, e com a descoberta de reservas de pré-sal, há perspectivas de o país se tornar um exportador global na exportação de fibras sintéticas (ABIT, 2018). No ano de 2018, a indústria de manufaturas têxteis no Brasil alcançou a impressionante marca de 2 milhões de toneladas em produção, gerando um substancial faturamento estimado em torno de US\$ 50,3 bilhões. Além disso, há projeções que indicam um aumento dessa produção, atingindo aproximadamente 2,07 milhões de toneladas em 2019, o que representaria um faturamento da ordem de US\$ 53,8 bilhões (Prado, 2018). Esses números refletem a notável produção têxtil brasileira, que atende tanto às necessidades domésticas quanto ao mercado internacional.

No entanto, apesar do sucesso em termos de produção, o Brasil enfrenta diversos desafios competitivos. A volatilidade cambial, os custos trabalhistas elevados, as relações trabalhistas complexas, a falta de políticas sólidas de inovação tecnológica e as pesadas cargas tributárias criam um ambiente desafiador para o setor. Isso faz com que o país enfrente forte concorrência de nações como China e Índia, líderes globais na indústria têxtil. A China, por exemplo, é responsável por cerca de 50,2% da produção de têxteis e 47,2% de vestuário (ABIT, 2015), e representa um competidor formidável.

Diante desse cenário, é essencial que a indústria têxtil brasileira busque continuamente melhorar sua competitividade no mercado global para manter e expandir sua posição como uma das principais potências no setor têxtil.

Um dos desafios significativos que a indústria têxtil brasileira enfrenta é a intensa concorrência internacional. A globalização e a abertura do comércio internacional trouxeram ao mercado uma gama de produtos têxteis mais acessíveis, particularmente provenientes da Ásia, que competem diretamente com os produtos nacionais. Esse cenário tem motivado a indústria brasileira a investir em tecnologia e inovação para aprimorar a qualidade e eficiência de seus produtos.

Além disso, o setor têxtil no Brasil está cada vez mais atento às questões ambientais. A produção de fibras sintéticas, corantes e produtos químicos

utilizados na indústria têxtil pode ter um impacto ambiental significativo. Portanto, existe uma pressão crescente para a adoção de práticas mais sustentáveis, como o uso de fibras recicladas, o desenvolvimento de processos de tingimento mais ecológicos e a redução do desperdício.

No contexto penal, a situação dos empregados na indústria têxtil atualmente é uma questão de extrema importância e bem delicada. Este setor emprega um grande contingente de trabalhadores, frequentemente composto por mulheres, que enfrentam sérias violações de seus direitos.

Estas violações abrangem desde salários inadequados, que muitas vezes não atendem às necessidades básicas de subsistência, até a ausência de benefícios essenciais, como assistência médica e segurança no trabalho (novo parágrafo). As condições precárias de trabalho causadas pelos empregadores na indústria têxtil podem, em alguns casos, constituir infrações graves, e em situações extremas, podem até se configurar como exploração laboral (novo parágrafo). As autoridades encarregadas de aplicar as leis e o sistema judicial têm um papel crucial em garantir que os empregadores responsáveis por tais práticas sejam responsabilizados criminalmente .

A pandemia de COVID-19 também teve um impacto expressivo na indústria têxtil brasileira. Com o fechamento de lojas, a demanda por roupas diminuiu, levando muitas empresas a se adaptarem, passando a produzir máscaras e equipamentos de proteção individual para compensar as perdas.

A indústria têxtil no Brasil é um setor diversificado que enfrenta desafios como a concorrência global, questões ambientais e questões no âmbito constitucional e penal contudo ocupa uma posição de destaque na economia nacional.

3.3 Importância de Maiores Políticas de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão

As políticas de combate ao trabalho análogo à escravidão são essenciais por várias razões importantes destacando a garantia dos direitos humanos e condições dignas para exercer o trabalho e depende de todos, sociedade civil através de denúncias tal como de autoridade e políticas públicas que visam combater e erradicar essa forma de trabalho.

3.3.1 Direitos Humanos Fundamentais

O trabalho análogo à escravidão é uma afronta aos direitos humanos fundamentais, incluindo a liberdade, a dignidade e o direito a condições de trabalho justas e seguras. Evitar que isso aconteça é um importante passo para garantir que todos os indivíduos sejam tratados com respeito e dignidade.

Os direitos fundamentais são garantias para o indivíduo essenciais para a dignidade, liberdade e igualdade de todos os indivíduos perante a lei. Esses direitos abrangem uma ampla gama de áreas, como liberdade de expressão, liberdade de religião, direito à vida, direito à privacidade, direito à igualdade perante a lei e muitos outros.

Em muitos países, os direitos fundamentais estão consagrados em documentos constitucionais, como a Constituição Federal no Brasil, a Constituição dos Estados Unidos e a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas. Eles servem como um conjunto de princípios e valores que orientam a legislação, a política e as práticas judiciais de um país, garantindo que os direitos básicos de seus cidadãos sejam protegidos e respeitados.

Sobre o tema, ensina Demitri (2012, p.40) que:

Direitos fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º os direitos fundamentais que tem por objetivo dar ao cidadão, de forma universal, garantias essenciais para uma vida digna.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição ;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XIII - e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - e assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - e livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Assim, nota-se que os direitos fundamentais vêm para “instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança” (BRASIL, 2016)

3.3.2 Justiça Social e Igualdade

O trabalho análogo à escravidão muitas vezes afeta grupos marginalizados e vulneráveis, como migrantes, trabalhadores rurais e mulheres. Políticas eficazes de combate a essa prática ajudam a promover a justiça social e a igualdade, garantindo que esses grupos não sejam explorados ou subjugados.

A justiça e a igualdade são conceitos fundamentais que permeiam sistemas jurídicos, políticos e sociais em todo o mundo. Aqui estão algumas considerações sobre cada um:

Justiça: A justiça é a noção de tratamento equitativo e imparcial para todos os membros de uma sociedade, independentemente de sua origem, status social, econômico ou qualquer outra característica. Ela envolve garantir que as leis sejam aplicadas de maneira consistente e que os direitos e deveres sejam reconhecidos e respeitados. A justiça também se relaciona com a ideia de reparação e punição proporcional para aqueles que violam as leis ou prejudicam outros membros da sociedade (Mendes, 2024)

Igualdade: A igualdade refere-se à ausência de discriminação e ao tratamento justo e igualitário para todos os indivíduos, independentemente de diferenças como gênero, raça, religião, orientação sexual, origem étnica, status socioeconômico, entre outras características. Buscar a igualdade implica eliminar barreiras que possam impedir o acesso igualitário a oportunidades, recursos e direitos fundamentais. Isso pode exigir políticas públicas específicas para corrigir desigualdades históricas e estruturais (Bragato, 2024)

A busca pela justiça e igualdade é contínua e muitas vezes desafiadora, requerendo um compromisso constante com a promoção dos direitos humanos, a garantia da aplicação imparcial da lei e a eliminação de todas as formas de discriminação e injustiça.

No contexto do trabalho análogo à escravidão, a igualdade exige que todas as pessoas tenham proteção igual perante a lei e que os direitos trabalhistas

sejam aplicados de forma consistente, independentemente da sua origem, raça, gênero, religião ou qualquer outra característica.

O trabalho análogo à escravidão representa uma violação grave dos direitos humanos e é uma forma extrema de injustiça social. Abordar esse problema requer ações coordenadas em várias frentes, incluindo o fortalecimento das leis trabalhistas, a aplicação eficaz dessas leis, o fortalecimento das instituições responsáveis pela fiscalização do trabalho, a conscientização pública e o empoderamento dos trabalhadores para que possam reivindicar seus direitos.

Além disso, é importante abordar as causas subjacentes que contribuem para a existência do trabalho análogo à escravidão, como a pobreza, a desigualdade econômica, a falta de educação e oportunidades, bem como o tráfico de pessoas e a exploração de vulnerabilidades sociais. Essas questões só podem ser enfrentadas por meio de esforços concertados e cooperação entre governos, sociedade civil, organizações internacionais e o setor privado.

3.3.3 Desenvolvimento Econômico Sustentável

O trabalho análogo à escravidão no mercado de trabalho, vai minando a concorrência justa e prejudicando a economia como um todo. Ao combater essa prática, os governos podem promover um ambiente de negócios mais justo e sustentável, incentivando o crescimento econômico equitativo.

O desenvolvimento econômico sustentável é um conceito que busca conciliar com a proteção ambiental e a promoção da justiça social. No contexto do trabalho análogo à escravidão, implica em garantir que essa forma de crescimento não seja alcançada à custa da exploração humana e da violação dos direitos trabalhistas.

Existem várias maneiras pelas quais o trabalho análogo à escravidão pode ser abordado dentro do quadro do desenvolvimento econômico sustentável:

Proteção dos Direitos Trabalhistas: É fundamental garantir que todos os trabalhadores tenham seus direitos básicos protegidos, incluindo o direito a condições de trabalho seguras e saudáveis, salário justo, jornada de trabalho adequada e liberdade de associação sindical como elucida o artigo 23 da Declaração Universal de Direitos Humanos.

Fiscalização e Cumprimento da Lei: Os governos devem implementar medidas eficazes de fiscalização e cumprimento da lei para combater o trabalho

análogo à escravidão. Isso inclui inspeções regulares em locais de trabalho suspeitos, punição adequada para os infratores e mecanismos de denúncia acessíveis para os trabalhadores (GUITARRARA, 2024)

Fortalecimento da Economia Local: Promover o desenvolvimento econômico sustentável também envolve fortalecer a economia local e criar oportunidades de emprego digno. Isso pode ser alcançado por meio de políticas que incentivem o empreendedorismo, o investimento em educação e capacitação profissional, e o apoio às pequenas e médias empresas (PORFÍRIO, 2024)

Parcerias Multissetoriais: Abordar o trabalho análogo à escravidão requer ação coordenada entre governos, setor privado, sociedade civil e organizações internacionais. Parcerias multissetoriais podem ajudar a identificar e resolver as causas subjacentes do trabalho forçado, bem como a apoiar iniciativas de desenvolvimento econômico sustentável que promovam a criação de empregos dignos e a proteção dos direitos humanos (GUITARRARA, 2024)

Sendo assim, o combate ao trabalho análogo à escravidão é essencial para alcançar o desenvolvimento econômico sustentável, pois este último só pode ser verdadeiramente defendível se for construído sobre uma base de respeito aos direitos humanos e justiça social.

3.3.4 Segurança e Saúde no Trabalho

Muitas vezes, os trabalhadores em situações análogas à escravidão enfrentam condições de trabalho perigosas e insalubres. Políticas de combate a essa prática visam proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores, garantindo que eles tenham acesso a ambientes de trabalho seguros e condições dignas.

A segurança e saúde no trabalho são aspectos fundamentais que devem ser considerados para todos os trabalhadores, incluindo aqueles em situações análogas à escravidão. Aqui estão algumas considerações sobre como garantir a segurança e a saúde desses trabalhadores:

É crucial identificar e prevenir os riscos à segurança e saúde desses trabalhadores que por vezes estão em condições de trabalho perigosas, exposição a produtos químicos nocivos, falta de acesso a equipamentos de proteção adequados e outros perigos relacionados ao ambiente de trabalho.

Os trabalhadores devem receber treinamento adequado sobre segurança e saúde no trabalho, incluindo informações sobre os riscos específicos associados às suas tarefas e como se proteger. Isso pode envolver treinamento sobre o uso correto de equipamentos de proteção individual (EPIs), práticas seguras de trabalho e procedimentos de emergência bem como devem ter acesso a serviços de saúde adequados para tratar lesões, doenças ocupacionais e outros problemas de saúde relacionados ao trabalho.

Os governos devem implementar medidas eficazes de fiscalização e cumprimento da legislação trabalhista para garantir que os empregadores respeitem os direitos dos trabalhadores, incluindo o direito à segurança e saúde no trabalho. Isso pode envolver inspeções regulares em locais de trabalho suspeitos e punição para os infratores uma vez que esses trabalhadores muitas vezes enfrentam dificuldades para se proteger e buscar ajuda devido à sua vulnerabilidade e à coerção exercida por empregadores.

Portanto, é essencial fornecer-lhes apoio e proteção, incluindo canais seguros para denunciar abusos, acesso a serviços de apoio social e jurídico, e medidas para garantir sua segurança física e emocional.

Dessa forma, visa garantir a segurança e saúde no trabalho é uma responsabilidade fundamental dos governos, empregadores e da sociedade em geral. Isso requer uma abordagem abrangente que envolva a prevenção de riscos, a educação dos trabalhadores, a fiscalização das leis trabalhistas e o apoio aos trabalhadores vulneráveis.

3.3.5 Compromisso Internacional

Muitos países têm compromissos internacionais de combater o trabalho forçado e o trabalho infantil, conforme estabelecido em convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e outros acordos internacionais. Implementar políticas eficazes de combate ao trabalho análogo à escravidão demonstra o compromisso de um país com esses princípios e normas internacionais.

Em 1995, foi reconhecida a existência de trabalho escravo e em 2003, o Brasil criou o I Plano Nacional para Erradicação do trabalho escravo.

Uma das matas do plano foi a criação da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE). Ainda em 2003, surge a

Coordenação - Geral da Comissão Nacional de Combate ao Trabalho Escravo; em 2017 passa a atuar como Secretaria Executiva da Comissão sendo responsável pela política de combate ao trabalho escravo no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (BRASIL, 2018)

De acordo com a portaria nº 89 de 10 de janeiro de 2022, em seu artigo 196, são competências da Coordenação:

I - acompanhar e monitorar as ações constantes do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo; II - propor, articular e coordenar a formalização de acordos de cooperação entre o Ministério e os demais órgãos da administração pública, visando à adoção de ações conjuntas relacionadas à difusão de conhecimentos e experiências práticas direcionadas à prevenção e ao enfrentamento do trabalho escravo e forçado no país; **III - propor medidas que se fizerem necessárias à implementação do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, bem como outras que tratem sobre o tema;** IV - acompanhar a execução dos projetos de cooperação técnica firmados entre o governo brasileiro e os organismos internacionais sobre combate ao trabalho escravo; V - propor e coordenar os projetos de elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas e programas relacionados à erradicação do trabalho escravo; VI - propor e coordenar a realização de seminários, congressos, encontros e oficinas com o intuito de promover a erradicação do trabalho escravo; **VII - articular, incentivar e promover a criação de planos e comissões estaduais para a Erradicação do Trabalho Escravo;** VIII - proporcionar a divulgação de medidas e boas práticas promotoras da erradicação do trabalho escravo; IX - favorecer a realização de Encontros Nacionais das Comissões Estaduais e Municipais para a Erradicação do Trabalho Escravo; e X - articular com a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e órgãos governamentais ações de monitoramento e encaminhamento de denúncias. XI - incentivar e coordenar a realização de campanhas e programas relacionados à temática de combate ao trabalho escravo; XII - agendar, organizar, convocar e secretariar as reuniões da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - Conatrae; XIII - registrar as atas das reuniões ordinárias da Conatrae, bem como encaminhá-las para publicação no site do Ministério; XIV - manter sob sua guarda os arquivos referentes às reuniões da Conatrae, protegendo a memória e promovendo a divulgação entre os membros que a compõem; e XV - analisar as propostas de convênios, ajustes e congêneres relacionados à temática de combate ao trabalho escravo, realizando o acompanhamento e fiscalização destes.

Em suma, políticas de combate ao trabalho análogo à escravidão são cruciais para proteger os direitos humanos, promover a justiça social e econômica e garantir um ambiente de trabalho seguro e digno para todos os trabalhadores. A portaria supracitada estabelece medidas para erradicar de vez essa prática devastadora para trabalhadores e sociedade em geral.

4 TRABALHO ANÁLOGO DE ESCRAVO

4.1 Impactos Sociais e Econômicos

4.1.1 Impactos Sociais

4.1.1.1 Violência e Coerção

Muitos trabalhadores em situações análogas à escravidão são submetidos a formas extremas de violência, coerção e intimidação por parte dos empregadores. Isso pode incluir ameaças físicas, confinamento, isolamento social e abuso psicológico, resultando em danos emocionais e traumas duradouros.

Há formas extremas de violência física, psicológica e emocional por parte dos empregadores ou aqueles que os controlam. Essa violência e coerção podem assumir diversas formas, incluindo:

Ameaças Físicas: Trabalhadores podem ser ameaçados com violência física, tanto contra si mesmos quanto contra seus entes queridos, caso tentem escapar ou denunciar suas condições de trabalho (BRASIL, 2011, p.21)

Coerção Financeira: Empregadores podem reter salários ou benefícios dos trabalhadores, forçando-os a continuar trabalhando em condições desumanas para pagar dívidas fictícias ou custos de vida inflados (BRASIL, 2011, p.23)

Confisco de Documentos: Empregadores frequentemente confiscam documentos de identificação ou passaportes dos trabalhadores, limitando sua capacidade de deixar o local de trabalho ou buscar ajuda (BRASIL, 2011, p.24)

A nossa jurisprudência evidencia que não é necessário a restrição de liberdade para ter configurada a prática de trabalho análogo ao escravo sendo que ficou claro a prática de trabalho forçado, exaustivo e condições degradantes bastando para a condenação do réu.

Isolamento Social: Trabalhadores podem ser mantidos em isolamento, tanto físico quanto emocional, privando-os de contato com familiares, amigos ou outros membros da comunidade e dificultando a busca de ajuda externa.

Abuso Psicológico: Empregadores podem usar táticas de manipulação emocional e abuso psicológico para controlar os trabalhadores, minando sua autoestima, confiança e senso de autonomia.

As consequências psicológicas do trabalho escravo para as vítimas são devastadoras. A exploração e violência sofrida durante o período de escravidão causam traumas profundos e danos emocionais duradouros. Muitas vítimas desenvolvem transtornos de ansiedade, depressão e

estresse pós-traumático. Além disso, a reintegração social dessas pessoas é um desafio, uma vez que elas enfrentam estigmas e dificuldades para se inserirem novamente no mercado de trabalho e na sociedade em geral (PRADO, LIMA PALMEIRA, 2018).

Violência Física: Alguns trabalhadores podem ser sujeitos a violência física direta, incluindo espancamentos, agressões sexuais, mutilações e outras formas de abuso físico. (PENHA, 2012). Essa violência e coerção criam um ambiente de medo, opressão e desespero para os trabalhadores em situações análogas à escravidão, resultando em danos psicológicos, emocionais e físicos profundos e duradouros. Além disso, essas práticas perpetuam um ciclo de exploração e vulnerabilidade, tornando extremamente difícil para os trabalhadores escaparem de suas condições de trabalho abusivas e procurarem ajuda.

4.1.1.2 Violação dos Direitos Humanos

O trabalho análogo à escravidão é uma violação grave dos direitos humanos, incluindo o direito à liberdade, dignidade e segurança. Ele nega aos trabalhadores a capacidade de exercer seus direitos e liberdades fundamentais, perpetuando um ciclo de exploração e vulnerabilidade.

Nesse contexto, é essencial reconhecer que os direitos fundamentais dos trabalhadores são frequentemente violados nessa prática, exigindo uma proteção efetiva por parte do Estado e da sociedade como um todo. A garantia desses direitos implica em assegurar condições dignas de trabalho, remuneração justa e liberdade individual (AMEIDA, 2019)

Evitar e combater a prática de trabalho análogo ao escravo é essencial para que não haja violação dos direitos garantidos ao homem pela Carta Magna. A nossa jurisprudência é enfática ao reconhecer essa forma que a conduta agride diretamente os bens jurídicos tais como dignidade da pessoa humana, direitos trabalhistas e previdenciários.

4.1.1.3 Desigualdade e Exclusão

O trabalho forçado muitas vezes afeta grupos marginalizados e vulneráveis, incluindo migrantes, povos indígenas, mulheres e crianças. Isso pode perpetuar e ampliar desigualdades sociais existentes, aumentando a exclusão e a marginalização desses grupos na sociedade.

4.1.1.4 Impacto na Comunidade

O trabalho análogo à escravidão pode ter efeitos devastadores nas comunidades afetadas, enfraquecendo os laços sociais, minando a coesão comunitária e exacerbando a pobreza e a vulnerabilidade.

Os impactos do trabalho escravo na sociedade brasileira são profundos e abrangentes. Para os trabalhadores explorados, as consequências são devastadoras, incluindo danos físicos e psicológicos, perda de dignidade e violação de direitos básicos. Além disso, a economia do país também é afetada negativamente, uma vez que o trabalho escravo gera concorrência desleal no mercado, prejudicando empresas que cumprem com suas obrigações trabalhistas e comprometendo o desenvolvimento sustentável (OLIVEIRA, 2019).

Essa forma de trabalho impacta com efeitos negativos tanto os trabalhadores quanto a sociedade uma vez que fere direitos garantidos pela Constituição.

4.1.2 Impactos Econômicos

4.1.2.1 Exploração de Recursos Humanos

Os empregadores que se envolvem em práticas de trabalho análogo à escravidão muitas vezes buscam maximizar os lucros explorando mão de obra barata e vulnerável. Isso pode distorcer os mercados de trabalho e criar uma concorrência desleal para empresas que respeitam os direitos trabalhistas.

Os impactos socioeconômicos do trabalho escravo no Brasil são significativos. Além do prejuízo para a economia, uma vez que o trabalho escravo gera concorrência desleal com empresas que respeitam a legislação trabalhista, há também a perpetuação da desigualdade social. Os trabalhadores explorados são marginalizados e excluídos do acesso a direitos básicos, como educação, saúde e previdência social. Além disso, o trabalho escravo contribui para a concentração de renda e a manutenção de estruturas de poder desiguais (YAMADA, TORELLY, AROSA OTERO, 2018).

Por isso, faz-se necessário que a sociedade civil tenha conhecimento dessa prática como forma de combatê-la.

4.1.2.2 Perda de Produtividade e Qualidade

Trabalhadores submetidos a condições de trabalho desumanas e abusivas podem experimentar uma redução significativa na produtividade e na qualidade do trabalho. Isso pode prejudicar a reputação das empresas envolvidas e afetar negativamente sua competitividade no mercado.

4.1.2.3 Custos para a Sociedade

O trabalho análogo à escravidão impõe custos significativos para a sociedade como um todo, incluindo custos relacionados à saúde pública, segurança pública e assistência social. Isso pode incluir despesas com serviços de saúde para tratar lesões e doenças ocupacionais, investigações policiais e judiciais, e programas de apoio para trabalhadores resgatados e suas famílias.

Em resumo, o trabalho análogo à escravidão tem impactos profundos e generalizados, tanto em termos sociais quanto econômicos. Abordar esse problema requer uma resposta abrangente que envolva ações coordenadas em várias frentes, incluindo a proteção dos direitos humanos, o fortalecimento das leis trabalhistas, a promoção da justiça social e o desenvolvimento econômico sustentável.

5 MEIOS DE FISCALIZAÇÃO E PREVENÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O enfrentamento do trabalho escravo no âmbito jurídico compreende uma série de estratégias e instituições voltadas para a prevenção e eliminação dessa séria violação dos direitos humanos e trabalhistas.

No Brasil, como em muitos outros países, o compromisso com os direitos fundamentais dos trabalhadores e a promoção de condições de trabalho dignas é uma premissa fundamental que direciona as políticas e ações para combater o trabalho escravo.

A respeito do quadro legal, o Brasil é signatário de tratados e convenções internacionais que estabelecem diretrizes para a prevenção e combate ao trabalho escravo. Por exemplo, a Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre trabalho forçado e a Convenção 105 sobre a abolição do trabalho forçado oferecem orientações importantes. Essas convenções servem como referência para o desenvolvimento da legislação nacional e orientam as ações no combate ao trabalho escravo. (BALAZEIRO, 2023, p. 3).

A Convenção 29 da OIT define o trabalho forçado como "todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de uma pena qualquer e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido voluntariamente" (CONVENÇÃO N. 029, 1930).

A convenção 105 da OIT enfatiza a necessidade de erradicar essa forma de trabalho, bem como de tomar medidas eficazes para prevenir sua ocorrência bem como tem o objetivo a abolição do trabalho forçado em todas as suas formas, incluindo o trabalho escravo. Ela reforça a importância de medidas adequadas de supervisão e inspeção, juntamente com a promoção de educação e informação para a eliminação do trabalho forçado.

Os grupos de fiscalização móvel desempenham um papel de suma importância na identificação e combate de casos de trabalho escravo no Brasil. Essas equipes, sob a coordenação conjunta do Ministério Público do Trabalho (MPT) e do Ministério da Economia, representam uma das principais frentes de atuação na busca por condições de trabalho dignas e na erradicação do trabalho escravo no país (BRASIL, 2011, p.60)

Esses grupos são compostos por uma equipe multidisciplinar que inclui auditores fiscais do trabalho, procuradores do trabalho e policiais federais. Essa combinação de especialidades permite uma abordagem completa e eficaz na

realização de inspeções em locais suspeitos de explorar trabalhadores em condições análogas à escravidão (BRASIL, 2011, p.60)

As atividades dos grupos de fiscalização móvel abrangem uma série de ações, desde investigações baseadas em denúncias até operações de campo. As denúncias desempenham um papel crucial na direção das ações das equipes, muitas vezes fornecendo informações valiosas sobre locais de trabalho onde as condições de exploração são evidentes.

No entanto, as equipes também conduzem inspeções proativas, investigando locais onde há suspeitas de trabalho escravo, mesmo na ausência de denúncias formais.

As operações desses grupos não se limitam a identificar casos de trabalho escravo, mas também incluem a tomada de medidas imediatas para proteger os trabalhadores resgatados e garantir que recebam assistência e apoio. Os responsáveis por práticas ilegais enfrentam punições legais, incluindo multas substanciais e a inclusão em cadastros que dificultam suas atividades econômicas (BRASIL, 2011, p.60)

O Poder Judiciário desempenha um papel central na responsabilização de empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas à escravidão. Sua atuação é de extrema importância para garantir que os violadores dos direitos trabalhistas enfrentem as devidas consequências legais.

As ações civis públicas movidas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) desempenham um papel fundamental. O MPT age como um defensor incansável dos direitos dos trabalhadores, buscando responsabilizar civilmente e criminalmente os empregadores que exploram seus empregados de forma desumana. Isso significa que, além das sanções civis, os empregadores podem ser alvo de ações criminais, sujeitas a penas que incluem prisão, multas substanciais e outras punições.

A respeito de educação e conscientização, as campanhas educativas e programas de conscientização são cruciais para informar os trabalhadores sobre seus direitos e alertá-los sobre os riscos do trabalho escravo. Tanto o governo como organizações não governamentais têm um papel relevante na educação e na sensibilização da sociedade sobre essa questão. Além das ações de fiscalização e repressão, o governo desenvolve políticas públicas que visam abordar as causas subjacentes do trabalho escravo, como a pobreza, a falta de acesso à educação e a

melhoria das condições de vida. Esses fatores podem reduzir a vulnerabilidade dos trabalhadores à exploração.

O combate ao trabalho escravo é uma questão que ultrapassa fronteiras nacionais. A cooperação internacional é essencial para enfrentar o tráfico de pessoas e a exploração de trabalhadores em escala global. Acordos bilaterais e multilaterais são estabelecidos com outros países com o objetivo de prevenir e punir crimes relacionados ao trabalho escravo.

Políticas e programas de apoio às vítimas de trabalho escravo são fundamentais para garantir a justiça. Isso inclui assistência médica, psicológica e social, além de apoio na reintegração das vítimas à sociedade, de forma a evitar que sejam revitimizadas.

O enfrentamento do trabalho escravo no ordenamento jurídico requer uma abordagem abrangente, desde a legislação e fiscalização até a conscientização pública e o apoio às vítimas. É uma questão complexa que exige esforços contínuos de diversos atores da sociedade, das autoridades e da comunidade internacional para ser efetivamente eliminada, garantindo que a dignidade e os direitos dos trabalhadores sejam respeitados e protegidos em todo o mundo.

5.1 Combate ao Trabalho Escravo na Indústria Têxtil

Esse fenômeno envolve a exploração de trabalhadores em condições desumanas, muitas vezes caracterizadas por jornadas extenuantes, salários baixíssimos ou inexistentes, falta de segurança no local de trabalho e restrição de liberdade.

As condições desse tipo de trabalho podem variar, mas geralmente envolvem situações em que os trabalhadores são forçados a trabalhar sob ameaça, coação ou dívida, muitas vezes em instalações precárias e insalubres. Isso pode ocorrer tanto em países em desenvolvimento quanto em países desenvolvidos, embora a gravidade e a extensão possam variar.

Na indústria da moda como um todo, cerca de 80% das trabalhadoras são mulheres e menos de 2% delas ganham o suficiente para viver em condições dignas. Para ganhar mais, elas precisam fazer horas extras e chegam a trabalhar mais de 75 horas por semana (COLERATO, 2017)

A indústria têxtil é especialmente propensa a essa exploração devido à sua natureza intensiva em mão de obra e à pressão por produção rápida e barata. Muitas vezes, as grandes empresas buscam reduzir custos de produção, recorrendo a fornecedores que praticam trabalho escravo ou a outras formas de

exploração de mão de obra como explica Ana Laura Machado em seu artigo: Trabalho em condições análogas à escravidão na indústria da moda (2022)

A mão de obra análoga à de pessoa escravizada é identificada nas pequenas oficinas de produção que abastecem grandes varejistas da moda, sendo marcada por precárias condições de saúde e segurança do trabalho. Nesse âmbito, a realidade observada é que os (as) trabalhadores(as) são submetidos a jornadas exaustivas que podem, por exemplo, durar das sete horas da manhã à meia noite (CONFORTI, 2019).

Para combater o trabalho escravo na indústria têxtil, são necessárias medidas que abordem tanto as causas quanto as consequências desse problema. Isso pode incluir a implementação e o reforço de leis trabalhistas, inspeções regulares em fábricas e cadeias de suprimentos, conscientização dos consumidores sobre a origem dos produtos que consomem e o apoio a iniciativas que promovam condições de trabalho dignas em toda a cadeia de produção têxtil.

O combate ao trabalho escravo na indústria têxtil é uma questão crucial que requer esforços coordenados em níveis local, nacional e internacional. Algumas estratégias-chave para combater esse problema como o fortalecimento da legislação trabalhista onde os governos devem implementar e fazer cumprir leis trabalhistas robustas que protejam os direitos dos trabalhadores, garantindo salários justos, jornadas de trabalho adequadas, condições de trabalho seguras e o direito de associação sindical.

Além disso, a fiscalização e aplicação da lei. As autoridades devem realizar inspeções regulares nas fábricas e em toda a cadeia de fornecimento para identificar e punir aqueles que praticam trabalho escravo. Isso inclui não apenas as empresas diretas, mas também os contratantes e fornecedores indiretos (BRASIL, 2011, p.79)

As empresas devem ser transparentes sobre suas cadeias de fornecimento, garantindo que saibam exatamente de onde vêm seus produtos e sob quais condições foram produzidos. Isso permite uma melhor identificação e mitigação de riscos de trabalho escravo.

A colaboração entre governos, empresas, organizações da sociedade civil e sindicatos é essencial para enfrentar o trabalho escravo. Essas parcerias podem incluir o compartilhamento de informações, o desenvolvimento de melhores práticas e a criação de mecanismos de denúncia seguros para os trabalhadores.

Educação e conscientização: É importante educar os trabalhadores sobre seus direitos e como identificar situações de trabalho escravo. Além disso, os consumidores devem ser conscientizados sobre o impacto de suas escolhas de compra e incentivados a apoiar empresas que demonstram um compromisso com práticas éticas de produção.

As vítimas de trabalho escravo precisam de apoio abrangente, incluindo acesso a cuidados de saúde, aconselhamento, assistência jurídica e oportunidades de emprego digno após sua libertação.

Essas medidas, quando implementadas de forma coordenada e eficaz, podem ajudar a reduzir e, idealmente, eliminar o trabalho escravo na indústria têxtil e em outros setores. No entanto, é um desafio contínuo que requer vigilância constante e comprometimento de todas as partes interessadas.

5.2 Fiscalização Sistêmica como Estratégia de Enfrentamento

A fiscalização sistemática desempenha um papel fundamental no enfrentamento do trabalho escravo na indústria têxtil e em outros setores. Aqui estão algumas maneiras pelas quais a fiscalização sistemática pode ser uma estratégia eficaz:

Inspeções regulares: As autoridades governamentais podem realizar inspeções regulares nas fábricas e em toda a cadeia de fornecimento para verificar o cumprimento das leis trabalhistas. Isso inclui a verificação das condições de trabalho, salários, jornadas de trabalho e outras práticas que possam indicar trabalho escravo (Brasil, 2011)

Além de inspecionar as fábricas diretamente, as autoridades também podem monitorar a cadeia de fornecimento para identificar potenciais casos de trabalho escravo em fornecedores e subcontratados.

A tecnologia pode ser uma aliada poderosa na fiscalização do trabalho escravo. Por exemplo, sistemas de rastreamento e monitoramento podem ajudar a rastrear a produção de produtos têxteis desde as matérias-primas até o produto final, permitindo uma maior transparência e responsabilidade.

É importante garantir que os inspetores estejam devidamente treinados para identificar e investigar casos de trabalho escravo. Isso pode incluir treinamento sobre os sinais de trabalho escravo, entrevistas com trabalhadores e procedimentos de denúncia.

É essencial proteger os denunciantes que relatam casos de trabalho escravo, garantindo que não sofram retaliação por parte dos empregadores. Mecanismos de denúncia seguros e confidenciais podem encorajar mais pessoas a relatar abusos.

O Programa Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante é orientado pelas seguintes diretrizes básicas (art. 4º da Resolução CSJT nº 367/2023):

I - política pública: colaborar na implementação de políticas públicas de repressão, prevenção e assistência às vítimas de formas contemporâneas de escravidão, de migrantes em situação de risco e de pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio, em especial o fomento à política judicial inculpada na Resolução n.º 212, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, mediante a promoção de intercâmbios, elaboração de estudos e proposição de medidas concretas de aperfeiçoamento do Sistema de Justiça quanto ao enfrentamento à exploração do trabalho em condição análoga à de escravo e ao tráfico de pessoas atribuído ao Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Fontet);

II - diálogo social e institucional: incentivo ao diálogo com a sociedade e com instituições públicas e privadas, notadamente por meio de parcerias voltadas ao cumprimento dos objetivos do Programa, com observância de necessária atuação em rede;

III - educação para a prevenção: desenvolvimento de ações educativas, pedagógicas e de capacitação profissional em todos os níveis de ensino, voltadas diretamente a magistrados, servidores e outros agentes do sistema de justiça, além de parceiros;

IV - compartilhamento de dados e informações: incentivo ao compartilhamento e à divulgação de dados e informações sobre escravidão contemporânea, migrações em situação de risco, pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio no Brasil entre as instituições parceiras, prioritariamente por meio eletrônico, com a devida cautela para não incorrer em revitimização;

V - estudos e pesquisas: promoção de estudos e pesquisas sobre causas e consequências da escravidão contemporânea, migrações em situação de risco, pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio no Brasil, sobre eventuais condenações em dinheiro e formas de sua destinação, e temas conexos, a fim de auxiliar no diagnóstico e no desenvolvimento de ações de prevenção e de redução dos custos sociais, previdenciários, trabalhistas e econômicos decorrentes;

VI - efetividade normativa: adoção de ações e medidas necessárias ao efetivo cumprimento das normas internas e internacionais, especialmente as ratificadas pelo Brasil, sobre escravidão contemporânea, tráfico de pessoas, migrações em situação de risco, pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio no Brasil, assim como ao aperfeiçoamento da legislação vigente; e;

VII - eficiência jurisdicional: incentivo à atuação coletiva com avaliação qualificada e ponderada das ações de massa em relação às individuais e ao uso ostensivo dos institutos processuais que aproximam o Judiciário da sociedade, tais como a justiça itinerante e as inspeções judiciais, ao correto cadastramento da temática do tráfico de pessoas para fins de trabalho em condição análoga à de escravo no sistema da Justiça do Trabalho e à

tramitação prioritária dos processos relativos a escravidão contemporânea, migrações em situação de risco, pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio no Brasil, bem como ao registro automatizado das condenações em dinheiro, seus quantitativos e formas de sua destinação.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho institui o Programa Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante, no âmbito da Justiça do Trabalho que tem como primordial função garantir os direitos previstos na Constituição Federal como por exemplo a dignidade da pessoa humana, da mesma forma que proíbe a discriminação e promove o trabalho decente e a sustentabilidade.

Medida adotada anteriormente ao Pacto de San José, a Convenção 105 da OIT, em seu artigo 2º, enfatiza que é necessário reforçar medidas de prevenção ao trabalho escravo.

Art. 2º – Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1º da presente convenção.

O trabalho escravo muitas vezes transcende fronteiras, portanto, a cooperação internacional é crucial na fiscalização e no combate a esse problema. Isso pode incluir o intercâmbio de informações, o compartilhamento de melhores práticas e a coordenação de esforços entre diferentes países.

Ao implementar uma fiscalização sistemática e abrangente, as autoridades podem identificar e interromper casos de trabalho escravo na indústria têxtil antes que causem danos irreparáveis aos trabalhadores. Essa abordagem não apenas protege os direitos humanos, mas também promove condições de trabalho dignas e justas para todos os trabalhadores.

A conscientização e Educação são primordiais para a erradicação do trabalho escravo. Podem ser acompanhadas de programas educacionais que tem por objetivo informar os trabalhadores sobre seus direitos e ensiná-los como relatar casos de abusos. Nesse contexto podemos citar o programa Escravo, nem pensar! lançado em 2008 na segunda edição do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho escravo incluído por membros da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).

O Escravo, nem pensar! desenvolve um processo de formativo de 12 a 18 meses, que incluem encontros presenciais de formação e assessoria

pedagógica à distância. A organização logística é feita, em geral, em parceria com a secretaria municipal e/ou estadual de educação, que é responsável por divulgar a formação nas escolas e fazer o desenvolvimento das ações por parte dos professores e gestores. A partir disso, os educadores interessados se inscrevem e a equipe do Escravo, nem pensar! forma um grupo com, em média, 50 educadores. (REPORTER BRASIL, 2012, p.06)

Os professores são o principal público alvo por serem agentes multiplicadores desenvolvendo através de atividades extracurriculares e transdisciplinares aumentando o envolvimento da comunidade sobre o tema.

É preciso destacar que os professores ainda são imbuídos da imagem de autoridade e conhecimento; assim o que é transmitido por eles ganha credibilidade e status de verdade. Ao lecionarem para faixas etárias menores, há a possibilidade de cultivar, desde os primeiros anos escolares, uma cultura de direitos humanos na comunidade. Já a abordagem com estudantes jovens e adultos tem um caráter imediatamente preventivo, já que esse público, por estar no vigor da força física, é o mais visado pelos aliciadores para a realização de trabalhos pesados, como a derrubada de floresta e abertura de pastagens. Os alunos, por sua vez, também são pontos de disseminação de informação, pulverizando o conteúdo que obtiveram na escola para seus familiares e o restante de suas comunidades, alcançado assim os trabalhadores que já não têm vínculo direto com as escolas. (REPORTER BRASIL, 2012, p.06)

A formação continuada dos professores é primordial para o bom andamento do programa uma vez que eles estão em contato direto com estudantes, jovens e adultos muitas vezes alvo dessa prática de trabalho pela sua força física.

O trabalho do ENP! tem em vista alertar a população, que convive com as ondas migratórias, sobre os riscos de promessas de trabalho atraentes, mas que nem sempre apresentam garantias de sua concretização e do respeito aos direitos trabalhistas. Com a informação, as comunidades têm a oportunidade de reconhecer as situações de exploração e, assim, evitá-las. Além disso, quando o tema é debatido na comunidade, o problema passa a ser visibilizado, desnaturalizando a prática de exploração arraigada nas relações de trabalho. (REPORTER BRASIL, 2012, p.06)

Assim, ressalta-se que o programa visa apresentar os direitos e aproximar os cidadãos da realidade muitas vezes presenciada, mas que desconhecida pela falta de informação.

Através da fiscalização, em 2023, segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), no Brasil, 1.443 pessoas foram resgatadas de trabalho em situação análoga ao de escravo.

De acordo com matéria veiculada no www.gov.br é possível ver que 19 Estados tiveram trabalhadores resgatados sendo que Goiás teve maior incidência conforme gráfico abaixo do Ministério do Trabalho.

Total de resgate por Estado – 2023

UF Resgatados 2023

GO 390

RS 304

MG 207

SP 184

AL 49

PI 43

SC 41

RR 35

PR 31

MA 28

TO 23

ES 23

BA 23

MS 22

CE 19

PA 12

MT 4

RO 4

RJ 1

Ainda de acordo com a matéria, no mesmo período do ano passado, cerca de 500 trabalhadores foram resgatados pela fiscalização. O trabalho é fruto de parcerias entre polícias, defensoria e Ministério Público.

O resultado se deve, principalmente, à atuação da fiscalização do ministério, que coordena as ações do Grupo Móvel em parceria com outros órgãos ao longo dos anos, como a Polícia Federal (PF), Polícia Rodoviária Federal (PRF), o Ministério Público do Trabalho (MPT), a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal (MPF), além de outras instituições, a depender do tipo de operação a ser realizada. As unidades regionais de fiscalização também são inseridas em atividades permanentes de combate ao trabalho escravo, atuando quando demandadas. (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2023)

Ações conjuntas, fiscalização eficaz e trabalho preventivo são essenciais para combater e erradicar o trabalho análogo ao escravo. A sensibilização da sociedade é indispensável para que o trabalhador não seja visto apenas como mera mão de obra, objetificado, mas sim como um sujeito com direitos e tratado como ser humano com sonhos, planos, características próprias é pressuposto do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.

6 CONCLUSÃO

A fiscalização sistemática como foco de enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão na indústria têxtil clandestina do Brasil oferece uma perspectiva crucial para promover justiça e direitos humanos. Neste estudo, examinamos a complexidade dessa questão, destacando seu foco no direito penal e processo penal.

Durante esta análise, fica claro que a fiscalização sistemática desempenha um papel fundamental na identificação e prevenção do trabalho análogo à escravidão, fornecendo meios para monitorar de maneira abrangente as condições de trabalho, salários, alojamentos e outros fatores que podem indicar a existência dessa exploração. Ademais a imposição eficaz de sanções aos infratores e a reintegração das vítimas são componentes essenciais dessa abordagem.

No entanto, também é evidente que a fiscalização sistemática enfrenta desafios significativos. Questões como a falta de recursos, a corrupção e a resistência de partes interessadas que se beneficiam do trabalho análogo à escravidão complicam sua eficácia. Ressalta-se que, a fiscalização não pode funcionar isoladamente. A implementação de políticas públicas abrangentes que promovam o trabalho digno, a educação e o desenvolvimento de habilidades profissionais, ao mesmo tempo que abordam as causas subjacentes da exploração, como a pobreza e a falta de oportunidades, é igualmente crucial.

Para combater eficazmente o trabalho escravo, são necessárias abordagens integradas que envolvam governos, organizações internacionais, empresas e a sociedade civil. Isso inclui a implementação e o reforço de leis e regulamentações que protejam os direitos dos trabalhadores, a promoção de práticas comerciais éticas em toda a cadeia de suprimentos, a sensibilização pública e a educação sobre os riscos do trabalho escravo, e o apoio às vítimas para que possam reconstruir suas vidas com dignidade.

A perspectiva do direito penal é relevante, pois desempenha um papel fundamental na responsabilização dos infratores e na aplicação de sanções apropriadas. No entanto, a eficácia do direito penal depende da aplicação justa e eficiente da lei, o que nem sempre é garantido devido à complexidade do ambiente em que a indústria têxtil clandestinas opera.

Portanto, é necessário reconhecer que enfrentar o trabalho análogo à escravidão na indústria têxtil clandestina brasileira é um desafio multifacetado que

vai além da aplicação da lei. Requer uma abordagem abrangente, que envolva não apenas as autoridades, mas também a sociedade civil, os sindicatos, as organizações não governamentais e a colaboração internacional.

Essencial haver um compromisso constante com o aprimoramento das políticas públicas, da fiscalização, do sistema judiciário e da conscientização pública. A erradicação do trabalho análogo à escravidão na indústria têxtil clandestina do Brasil é uma meta que demanda esforços contínuos e uma abordagem coletiva.

A fiscalização sistemática, quando parte de uma estratégia abrangente e bem coordenada, é um método de extremo valor no combate ao trabalho análogo à escravidão. Através da aplicação consistente e justa da lei, juntamente com esforços para abordar as causas subjacentes, podemos avançar em direção a uma sociedade em que o trabalho digno seja uma realidade para todos, e a exploração de seres humanos se torne um passado sombrio sem reincidências.

O tema do trabalho escravo ressalta a importância de ações multidimensionais e colaborativas para combatê-lo já que o mesmo persiste em muitas partes do mundo, apesar das leis e dos esforços para erradicá-lo.

Abordar as raízes socioeconômicas e políticas que o sustentam, fortalecendo a aplicação das leis, promovendo a conscientização pública e apoiando iniciativas que garantam condições de trabalho justas e dignas para todos. Deve-se levar em consideração também as causas subjacentes do trabalho escravo, como a pobreza, a desigualdade econômica, a falta de oportunidades de emprego decente e a discriminação. Isso requer políticas e programas que promovam o desenvolvimento econômico inclusivo, o acesso à educação e formação profissional, a proteção social e a justiça social.

Outrossim, a cooperação internacional e o engajamento das empresas também desempenham um papel crucial na prevenção e eliminação do trabalho escravo em cadeias de suprimentos globais.

O trabalho análogo ao escravo é uma afronta a ordem jurídica bem como aos princípios fundamentais do ser humano. Uma situação que não deve ser aceita pelo ordenamento jurídico que tem realizado avanços consideráveis em relação ao tema com a criação de mecanismos e normas que visam combater e fiscalizar esse tipo de trabalho.

A escravidão em pleno século XXI é chocante e causa revolta sobretudo pela forma desumana em que acontece ferindo direitos e princípios

constitucionalmente garantidos ao ser humano. Assim, fica evidente a preocupação em manter a dignidade do ser humano e preservar seus direitos bem como punir aqueles que descumprem a legislação.

A conclusão sobre o tema do trabalho escravo é complexa e multifacetada. É importante reconhecer que o trabalho escravo é uma violação grave dos direitos humanos e uma prática inaceitável em qualquer sociedade. Ele priva as pessoas de sua liberdade, dignidade e autonomia, explorando seu trabalho em condições desumanas e muitas vezes perigosas.

É fundamental abordar as causas subjacentes do trabalho escravo, como a pobreza, a desigualdade econômica, a falta de oportunidades de emprego decente e a discriminação. Isso requer políticas e programas que promovam o desenvolvimento econômico inclusivo, o acesso à educação e formação profissional, a proteção social e a justiça social.

Em última análise, a erradicação do trabalho escravo exige um compromisso global e contínuo com os princípios dos direitos humanos, justiça social e dignidade para todos os seres humanos. Embora seja um desafio formidável, é um objetivo que deve ser perseguido incansavelmente em prol de um mundo mais justo e humano.

REFERÊNCIAS

- AMEIDA, E. S.; FERRAZ, L. C. M. **Análise das unidades prisionais de Vitória da Conquista – BA: a (in) compatibilidade com as regras internacionais e internas.** In: I Congresso Internacional de Direitos Humanos do Centro Sul, 2019, [s.l.]. Disponível em: <<https://s3.us-east1.amazonaws.com/assets/itabuna.fasa.edu.br/arquivos/old/arquivos/files/Anais/ANAIS%20-%20%20I%20Congresso%20Internacional%20de%20Direitos%20Humanos%20do%20Centro%20Sul.pdf#page=36>>. Acesso em 24 out. 2023.
- ARBEX, Alexandre. **A Política de combate ao trabalho escravo no período recente.** Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/180502_bmt_64_09_politica3.pdf. Acesso em: 23 out. 2023.
- ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago. **A política de combate ao trabalho escravo no período recente.** Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/180502_bmt_64_09_politica3.pdf. Acesso em 31 out. 2023.
- ARRUDA, Kátia Magalhães. **Direito Constitucional do Trabalho: sua eficácia e o impacto do modelo neoliberal.** São Paulo: LTr, 1998.
- BALAZEIRO, Alberto Bastos. **Escravidão moderna e ratificação do protocolo de 2014 a convenção 29 da OIT.** Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-jun-09/opiniao-ratificacao-protocolo-2014-conv+encao-29-oit#:~:text=Na%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%2029%20da,n%C3%A3o%20tenha%20se%20oferecido%20voluntariamente%22>. Acesso em: 22 out. 2023.
- BOMFIM, Vólia, **Direito do Trabalho** / Vólia Bomfim Cassar. – 8ª ed. Ver. E atual – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.
- BORATO, Pedro Guilherme. **Da tutela penal das relações do mundo do trabalho: uma abordagem na perspectiva do sistema penal integral.** 2015. 192 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2015.
- BRAGATO, Fernanda Frizzo e ADAMATTI, Bianka. Igualdade, não discriminação e direitos humanos São legítimos os tratamentos diferenciados? Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509929/001032257.pdf?sequ>. Acesso em 02 de junho de 2024
- BRASIL. Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo. Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo Brasília: MTE, 2011. 96 p.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 24 maio 2021

BRASIL. Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em 05 de junho de 2024

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho em condições análogas à de escravo: os bens jurídicos protegidos pelo artigo 149 do Código Penal brasileiro. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 15, n. 107, p. 587-601, 2014.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Escravidão contemporânea**. São Paulo, 2020.

CONFORTI, L. P. A interpretação do conceito de trabalho análogo ao escravo no Brasil: o trabalho digno sob o prisma da subjetividade e a consciência legal dos trabalhadores. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 26., 2017, Brasília, Distrito Federal. Anais. 2017. Disponível em: Acesso em: 23 abril. 2024.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho forçado**. In: _____. *Direitos humanos, cidadania, trabalho*. Belém: 2004. P.10.

CAVALCANTI, André Marques; DOS SANTOS, Gilson Ferreira. **A indústria têxtil no Brasil: uma análise da importância da competitividade frente ao contexto mundial**. *Exacta, [S. l.]*, v. 20, n. 3, p. 706–726, 2022. DOI: 10.5585/exactaep.2021.17784. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/exacta/article/view/17784>. Acesso em: 22 out. 2023.

COLERATO, Marina. **O Que As Fast Fashion Não Estão Fazendo Para Mudar O Cenário De Exploração**. Disponível em: <<https://www.modifica.com.br/fast-fashion-exploracao-sustentabilidade/>> Acesso em: 12 maio de 2024.

CNJ. Projeto “**Sistema Prisional em Números**” **mostra taxa de ocupação de 161% nos presídios brasileiros**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/13362-projeto-sistema-prisional-em-numeros-mostra-taxa-de-ocupacao-de-161-nos-presidios-brasileiros>. Acesso em: 30 de abril de 2024.

CONFORTI, Luciana Paula. **Interpretações do conceito de trabalho análogo a de escravo: a luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito fundamental de não ser escravizado no Brasil**. 2019. 379 f., il. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

Convenção nº. 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957) da OIT Decreto nº 58.822/1966.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos Direitos Fundamentais**. 4ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012.

ESTERCI, N. (Org.). **Escravos da desigualdade**: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.

GUITARRARA, Paloma. "Trabalho escravo no Brasil atual"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/trabalho-escravo-no-brasil-atual.htm>. Acesso em 07 de junho de 2024.

MARANHÃO, Carolina Augusta Bahls. **O trabalho escravo e a tutela penal: análise acerca do delito de redução à condição análoga à de escravo**. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a24bdc3e59a4c624>. Acesso em 23 out. 2023.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **MTE resgatou 1.443 trabalhadores de condições análogas à escravidão em 2023**. Disponível em : <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/junho/mte-resgatou-1-443-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-2023>. Acesso em 01 de junho de 2024

MELLO, Cecilia; PINTO, Flavia Silva. **Reflexões sobre o delito da condição análoga a escravidão**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-21/opinio-reflexoes-delito-condicao-analoga-escravidao>. Acesso em 24 out. 2023.

MENDES, Rafael Pereira da Silva. "Justiça social"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/justica-social.htm>. Acesso em 04 de junho de 2024.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011. 96 p. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/manuais-e-publicacoes/manual_de_combate_ao_trabalho_em_condicoes_analogas_de_escrav_o.pdf/view. Acesso em 24 out. 2023.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 2ª Ed., Coimbra, 1993.

Normas da OIT sobre o Trabalho Forçado – **O novo protocolo e a nova recomendação em resumo/organização internacional do trabalho** - Serviço dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (FUNDAMENTALS) - Genebra: OIT, 2018.

OLIVEIRA, F. L. **Parâmetros para aplicação do processo de regularização fundiária no regime da LEI 13.465 DE 2017**: análise à luz do caso do setor tradicional de Planaltina. 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14507>. Acesso em: 22 de maio de 2024.

ONU: Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 23 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO Internacional do Trabalho. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/--ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227551.pdf. Acesso em 24 out. 2023.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PORFÍRIO, Francisco. "Trabalho escravo contemporâneo"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/escravidao-nos-dias-de-hoje.htm>. Acesso em 04 de junho de 2024.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

REPÓRTER BRASIL. **Escravo, nem pensar: uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula e na comunidade**. 2. ed. São Paulo: Repórter Brasil, 2012

SEADE, SP e economia. **A indústria têxtil e de confecções no Estado de São Paulo**. Disponível em: <https://economia.seade.gov.br/industria-textil-confeccoes-estado-sao-paulo/>. Acesso em: 22 out. 2023.

SILVA, Daniel Neves. "**Escravidão no Brasil**"; **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/escravidao-no-brasil.htm>. Acesso em 04 de junho de 2024.

YAMADA, E.; TORELLY, M.; AROSA OTERO, G. **Aspectos jurídicos da atenção aos indígenas migrantes da Venezuela para o Brasil**. 2018. Disponível em: <https://www.repository.iom.int/handle/20.500.11788/2018>>. Acesso em: 22 de maio de 2024.